



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 123 • Número 138 • São Paulo, sexta-feira, 26 de julho de 2013

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis

LEI Nº 15.099, DE 25 DE JULHO DE 2013

(Projeto de lei nº 355/12, do Deputado Itamar Borges - PMDB)

Dispõe sobre programas específicos de inovação tecnológica para as microempresas e para as empresas de pequeno porte no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As agências de fomento, as instituições científicas e tecnológicas (ICTs), os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio do Governo do Estado de São Paulo manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o seguinte:

I - as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas;

II - o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

Artigo 2º - As instituições deverão publicar, juntamente com as respectivas prestações de contas, relatório circunstanciado das estratégias para maximização da participação do segmento, assim como dos recursos alocados às ações referidas no artigo 1º e aqueles efetivamente utilizados, consignando, obrigatoriamente, as justificativas do desempenho alcançado no período.

Artigo 3º - As agências de fomento, as ICTs, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio do Governo do Estado de São Paulo terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

Artigo 4º - Os órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual atuantes em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica terão por meta efetivar suas aplicações, no percentual mínimo fixado no artigo 3º, em programas e projetos de apoio às microempresas ou às empresas de pequeno porte, publicando em seus portais na internet e transmitindo à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo, à Comissão de Atividades Econômicas e à Comissão de Ciência, Tecnologia e Informação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo (SEBRAE-SP) no primeiro trimestre de cada ano, informação relativa aos valores alocados e o respectivo percentual em relação ao total dos recursos destinados para esse fim.

Artigo 5º - A comunicação a que se refere o artigo 4º pressupõe a inexistência de divergências entre os valores alocados e o percentual em relação ao orçamento anual, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão e de seu titular ou dirigente.

Artigo 6º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - inovação: a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

II - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

III - instituição científica e tecnológica (ICT): órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, entre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IV - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICTs com a finalidade de gerir sua política de inovação;

V - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico.

Artigo 7º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos da administração pública direta e indireta.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 25 de julho de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Rodrigo Garcia

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Carlos Andreu Ortiz

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de julho de 2013.

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 333/2012

São Paulo, 25 de julho de 2013

Mensagem A-nº 137/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 333, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.262.

Oriunda desse Parlamento, a medida tem por objetivo vedar o lançamento de efluentes resultantes de processo industrial que contenham corantes em sua composição nos rios, lagos, represas e demais corpos de água doce do Estado de São Paulo, na forma que especifica.

Embora reconheça a justa e louvável preocupação dessa Casa Legislativa na produção de normas relativas à defesa e à preservação do meio ambiente para a presente e futuras gerações, bem como àquelas relativas à conservação da qualidade da água, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto pelas razões que passo a expor.

É certo que a proposição versa sobre tema que se encarta na área de defesa do meio ambiente, matéria sobre a qual o Estado-membro pode, validamente, dispor, de forma supletiva. Todavia, o exercício dessa competência está limitado ao preenchimento das eventuais lacunas existentes na legislação federal ou ao exercício da competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, se inexistente lei federal de normas gerais (art. 24, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição da República).

No âmbito federal, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, recepcionada pela Carta Magna, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, cria o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, de cuja estrutura fazem parte, dentre outros, os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (artigo 6º), e estabelece que os Estados deverão elaborar normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA (artigo 6º, inciso II).

No exercício de sua competência o CONAMA expediu a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, classificando os corpos de água em águas doces, salobras e salinas, os quais são subdivididos em classes, de acordo com a qualidade requerida para os seus usos preponderantes (art. 3º e 7º).

Assim, para cada classe de corpo de água existe a previsão das substâncias que podem ou não estar presentes (arts. 1º e 7º). Assim, por exemplo, os corantes provenientes de fontes antrópicas (oriundas da ação humana) devem estar virtualmente ausentes nos corpos de águas doces enquadrados na classe 1 (art. 14, inciso I, alínea "e"). Já nos corpos de águas doces enquadrados na classe 2 e 3, a resolução dispõe que não é permitida a presença de corantes provenientes de fontes antrópicas que não sejam removíveis por processo de coagulação, sedimentação e filtração convencionais (art. 15, inciso I e art. 16, inciso I, alínea "e").

Em complementação à Resolução nº 357/2005, foi editada a Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, estabelecendo, entre outras coisas, que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente no corpo receptor desde que obedeçam às condições e padrões previstos no artigo 16 da resolução. A referida resolução prevê, ainda, que o efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de ecotoxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente (art. 18).

No âmbito estadual, assinalo que o assunto está disciplinado pela Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que instituiu o Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 8.468, de 9 de setembro de 1997. O artigo 3º da referida lei proíbe o lançamento ou liberação de toda e qualquer forma de matéria poluente nas águas, no ar ou no solo, e seu regulamento traz os conceitos técnicos de poluente (art. 3º), e de fontes de poluição (art. 4º); especifica o órgão estadual fiscalizador e define suas atribuições (art. 5º e 6º), entre outras medidas. Esse regulamento estabelece, ainda, que os efluentes de qualquer fonte poluidora poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nas coleções de água somente quando obedecerem às condições estabelecidas no seu artigo 18, sem prejuízo de que outras substâncias, potencialmente prejudiciais, tenham suas concentrações máximas fixadas, para cada caso, pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB (art. 18, inciso VII).

Não por outras razões, a Secretaria do Meio Ambiente manifestou-se contrariamente à proposta, alertando sobre a

existência de legislação federal e estadual disciplinando a matéria, de maneira abrangente e adequada com vistas à proteção ambiental, não se justificando a disciplina proposta que se pretende implantar.

Dentro desse contexto normativo, ressalto que a proposta não se coaduna com a legislação federal e estadual vigentes, violando, assim, o art. 24, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição da República.

Por fim, diante desse panorama, e em face da inconstitucionalidade que macula a regra contida no artigo 1º da proposição, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, em razão da ocorrência do fenômeno da inconstitucionalidade "por arrastamento" ou "por atração", conforme a tese consagrada junto à Suprema Corte de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende às normas subsequentes (ADI nº 2895/AL e ADI nº 2158/Paraná).

Fundamentado, nesses termos, o veto que oponho ao Projeto de lei nº 333, de 2012, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de julho de 2013.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 184, DE 2012

São Paulo, 22 de julho de 2013

A-nº 119/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 184, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.234.

A proposição, de origem parlamentar, institui o "Dia dos Boínas Azuis", a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de outubro, data em que se celebra o aniversário da Associação Brasileira das Forças Internacionais de Paz da Organização das Nações Unidas - ONU.

Ocorre que a data consagrada pela ONU como o dia internacional dos "Peacekeepers", é o dia 29 de maio.

A data é uma referência à criação da operação das Nações Unidas para supervisão do cessar-fogo na guerra Árabe-Israelense em 1948, que foi a primeira missão de manutenção da paz da ONU.

Nesse cenário, vejo-me compelido a desacomodar a medida legislativa, por razões de conveniência e oportunidade, para que a homenagem aos "Boínas Azuis" seja efetivada em sincronia com a data internacionalmente eleita pela ONU.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 184, de 2012, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de julho de 2013.

(Republicado por ter saído com incorreções em 23-7-2013)

Decretos

DECRETO Nº 59.382, DE 25 DE JULHO DE 2013

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Ibiúna, o imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreto:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Ibiúna, um imóvel consistente em terreno sem benfeitorias, localizado na Rua Milton Giancoli, s/nº, naquele município, com 9.618,49m² (nove mil, seiscentos e dezoito metros quadrados e quarenta e nove decímetros quadrados), matriculado sob o nº 17.106 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibiúna, objeto da Lei municipal nº 1702, de 17 de junho de 2011, conforme

identificado nos autos do processo SJDC-246.838/91 Vols. I e II (CC-80.504/13).

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, visando à construção do Fórum do Município de Ibiúna.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de julho de 2013

GERALDO ALCKMIN

Eloísa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 25 de julho de 2013.

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução CC-66, de 25-7-2013

Dispõe sobre a doação de materiais usados, declarados inservíveis, ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo

O Secretário-Chefe da Casa Civil, com fundamento no art. 85, II, do Dec. 51.991-2007, nos termos dos arts. 4º, IV e 5º da Lei 10.064-68, e à vista do parecer 665-92, da Assessoria Jurídica do Governo, resolve:

Artigo 1º - Fica autorizada a doação ao Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, dos materiais usados e declarados inservíveis pelo Centro de Material Excedente, pertencentes ao patrimônio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública, em deferimento ao contido nos processos abaixo discriminados: CC-78.411-13, ofício CP11-184-400-12, processo Fusesp-61.185-13 e CC-78.624-13, ofícios: 37BPM-75-4-13, processo Fusesp-43.381-13; 31BPM-161-4-13, processo Fusesp-64.929-13; 1BPamb-80-14-2-13, processo Fusesp-65.260 de 2013; 2BPCq-89-40-13, processo Fusesp-66.869-13; 10GB-15-903-13, processo Fusesp-67.277-13; CIPM-23-120-13, processo Fusesp-67.572-13; CCB-137-223-13, processo Fusesp-67.759-13; 42BPMI-70-40-13, processo Fusesp-67.793-13; CPRV-64-4-13, processo Fusesp-68.279-13; 5BPMI-1.265-100.4-13, processo Fusesp-68.952-13; 5BPMI-1.556-100.4-13, processo Fusesp-68.952-13; 36BPM-172-40-13, processo Fusesp-70.800 de 2013; 36BPM-173-40-2013, processo Fusesp-70.800-13; DEC-210-34-13, processo Fusesp-71.670-13.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

CENTRO DE MATERIAL EXCEDENTE

Comunicado

Relação de material considerado excedente, elaborada conforme disposto no artigo 6º do Decreto 50.179/68, alterado pelo 50.857/68.

Os órgãos da administração, interessados, deverão endereçar as requisições em duas vias, no prazo de 30 dias, ao Centro de Material Excedente, na Rua Ministro Godói, n.º 180 - Perdizes - CEP. 05015-000 - São Paulo, instruídas com os seguintes elementos:

data da publicação no D.O e n.º do processo; todas as características do material requisitado com justificativa, obedecendo ao disposto no artigo 10, do Decreto n.º 50.179/68.

O material requisitado deverá ser vistoriado.

Processo FUSSESP n.º 79279/2013

Secretaria da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração - Hospital Geral de São Mateus

"Dr. Manoel Bifulco"

Rua Ângelo de Cândia, 540 – São Paulo – S.P.

Material em bom estado de conservação

Quant.	Especificação do Material	Patrimônio
01	Autoclave Lutz Ferrando mod. 39.206	4367

CHEFIA DE GABINETE

Despacho da Presidente, de 23-7-2013

Processo 49859/2012 - DECLARO a rescisão unilateral do Ajuste celebrado em 27-06-2012, entre o Estado de São Paulo, por intermédio do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e o Município de Mineiros do Tietê, por intermédio de seu Fundo Social de Solidariedade, objetivando a implantação do Projeto de Geração de Renda "A Riqueza do Lixo", em face do descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira e Oitava do Ajuste.